



PROCESSO: 0001400-55.2021.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Repactuação - CCT 2023 SINTELPES-SEAC-RO - Acréscimo Contratual – 01 (um) posto de trabalho de Desenhista Técnico - Construção Civil e Arquitetura - Contrato n. 06/2022 – Contratada: COMPLIANCE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. - Prestação de serviços continuados de apoio administrativo, operacional, à manutenção predial, Transporte e técnico.

### PARECER JURÍDICO Nº 53 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I – DO RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa COMPLIANCE Serviços de Locação e Gestão de mão de obra LTDA., para a prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo, Apoio Operacional, Apoio à Manutenção Predial, Apoio de Transporte e Apoio Técnico, pelo prazo **inicial de 30 (trinta) meses, a contar de 02/05/2022**, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 06/2022 ([0818369](#)), o qual se encontra em plena vigência.

**02.** Por intermédio de e-mail ([0987366](#)) e requerimento de 14/03/2023 ([0987368](#)), a contratada requereu a repactuação dos preços do contrato em virtude de nova Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 SINTELPES-SEAC-RO ([0987370](#)). Após análise das planilhas de custos apresentadas pela empresa contratada ([0987800](#)), o gestor do contrato registrou sua concordância com os valores apontados pela contratada. Na Informação n. 56/2023 – SEAP ([0987821](#)) registrou que com a repactuação de 2023 o valor mensal da prestação dos serviços de R\$312.510,81 (trezentos e doze mil quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos) para R\$338.966,82 (trezentos e trinta e oito mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), o que significa a majoração na ordem de **8,99%** (Oito, vírgula noventa e nove por cento) no valor mensal dos serviços contratados no valor mensal dos serviços contratados. Como consequência, o **valor da contratação sofrerá atualização de 4,44%** (quatro vírgula quarenta e quatro por cento).

**03.** Informou, ainda, que a repactuação pretendida será retroativa a 01/01/2023, de acordo como data base da categoria definida na convenção coletiva. Assim, haverá diferença a pagar relativa aos meses **janeiro e fevereiro/2023**, no valor de **R\$ 60.804,62** (sessenta mil oitocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) - e até o mês que esta for formalizada. A partir do mês seguinte, a contratada emitirá NF com o valor mensal repactuado. O chefe da SEAP informa, também, que para o custeio da repactuação de 2023 será necessário o reforço de **R\$ 732.272,68** (setecentos e trinta e dois mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) na nota de empenho, sendo:

I - Nota de empenho 2023NE000144: **R\$ 5.408,83** (cinco mil quatrocentos e oito reais e oitenta e três centavos);

II - Nota de empenho 2023NE000142: **R\$ 726.861,85** (setecentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

**04.** Por meio do Despacho n. 558/2023 ([0988289](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para proceder o reforço nas notas de empenho, à SECONT para elaborar minuta de instrumento contratual considerando o teor da referida Informação e, por fim, a esta unidade para análise jurídica.

**05.** Interrompendo a tramitação determinada no referido despacho, juntou-se ao processo a Solicitação n. 09/2023 - COMSEG ([0988323](#)), na qual seu titular, em suma, relatou a necessidade de reforço no seu quadro de servidores, medida que está buscando uma solução e o acréscimo de **01 (um) posto de trabalho de Desenhista Técnico na área de Construção Civil e Arquitetura**, para auxiliar a **Assessoria de Engenharia (AS-SENGE)** nas demandas ali registradas. Sobre os reflexos financeiro do ato, apurados de acordo com os cálculos da planilha de repactuação ([0987485](#)), registra que o referido posto terá um **custo mensal de R\$ 7.015,17** (sete mil quinze reais e dezessete centavos). Sendo a ativação do posto a **partir de 01/04/2023**, o custo dos 9 meses do exercício de 2023 será de **R\$ 63.136,53** (sessenta e três mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 84.182,04 (oitenta e quatro mil cento e oitenta e dois reais e quatro centavos) por exercício a partir de 2024. Por fim, informa que, caso não haja fonte na unidade gestora - e em outras unidades da SAOFC - para o suporte da despesa no exercício de 2023, oferece a fonte do recurso que está disponibilizada no **item de despesa do Planejamento: Manutenção predial sob demanda - imóveis da JE** em Rondônia que hoje consta com um montante de **R\$ 654.215,24** (seiscentos e cinquenta e quatro mil duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos).

**06.** No Despacho n. 569/2023 ([0988752](#)), o titular da SAOFC considerou a necessidade do acréscimo pleiteado, contudo, diante da inexistência de disponibilidade orçamentária por parte da unidade gestora,

manifestou-se que o acréscimo do posto se limitará apenas ao exercício de 2023, em virtude das demandas reprimidas dos exercícios 2021 e 2022, evitando-se despesas de natureza continuada para futuros exercícios e a retomada da tramitação do processo, com envio à **COFC** para providenciar o remanejamento orçamentário, conforme delineado pela unidade solicitante no item 9 e demais providências da **SECONT** e **AJSAOFC**.

**07.** Em cumprimento, o Coordenador da COFC realizou o **ajuste no plajeamento orçamentário** ([0989092](#)) e indicou a necessidade da reforço dos empenhos para a **repactuação** na ordem de R\$ 513.831,60 à Nota de Empenho 2023NE000142 e de R\$ 5.408,83 à Nota de Empenho 2023NE000144 ([0989096](#)), motivo pelo qual vieram ao processo os documentos juntados nos eventos [0989713](#) e [0989714](#).

**08.** Por fim, veio ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 5 ao Contrato Administrativo n. 06/2022 para o registro dos incidentes de execução relatados ([0990367](#)). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer. **É o necessário relato.**

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1 Da repactuação ao Contrato n. 006/2022

**09.** Várias são as orientações da Corte de Contas Nacional a respeito das repactuações de contratos de prestação de serviços contínuos por via dos Acórdãos TCU n. 474/2005 – Plenário e 1563/2004 - Plenário.

**10.** Veja-se, ainda, o art. 55 da IN SLTI/MPOG n. 05/17:

Art. 55 - O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

**11.** Assim, pela análise técnica da gestão contratual, inclusive com relação aos cálculos, parece aplicável a regra da repactuação registrada no Contrato Administrativo n. **006/2022**, o qual previu expressamente as situações de repactuação do ajuste nas hipóteses de majoração dos valores de mão de obra – como, ademais, de outros componentes de custo do contrato, a exemplo dos insumos, conforme registro na **Cláusula Vigésima Quarta** do referido instrumento juntado no evento [0818369](#).

**12.** Como trata-se de requerimento de repactuação ([0987368](#)) fundado em majoração decorrente de elevação do vale transporte

da cidade de Porto Velho, com aumento para R\$ 6,00 (seis reais) por passagem, dos salários e auxílio-alimentação, em razão de CCT e demonstrada na solicitação de repactuação ([0987368](#)) e na análise da unidade gestora da contratação ([0987821](#)), na qual registra também que as alterações nos demais itens que compõem a planilha de custos e formação de preços são decorrentes da aplicação de percentuais relativos a encargos sociais e carga tributária sobre a remuneração e sobre a soma destes com insumos, despesas administrativas, lucro.

**13.** Assim, verifica-se que a pretensão tem previsão expressa no **art. 12 do Decreto Federal n. 9.507/18**, no Acórdão Plenário TCU 1.563/04 e art. 54 da IN SLTI/MPOG n. 005/17, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos para o deferimento da repactuação pleiteada, ademais lastreadas por cláusula contratual.

**14.** Deferida a repactuação aqui analisada, entende-se que se devem majorar os valores contratados desde 01/01/2023, para os postos de trabalho constantes do contrato originário, bem como aqueles que foram acrescidos por meio dos Termos Aditivos n. 1/2022 ([0833470](#)); n. 2/2022 ([0866973](#)) e n. 4/2022 ([0975960](#)), neste último, apenas a partir de 15/02/23. Nesse compasso, os períodos estão albergados pela regra permissiva do **art. 58, III, da IN MPOG/SLTI n. 005/17**, disposição analogicamente integrante do contrato celebrado pelas partes, a teor da **Clausula Vigésima Quarta**, veja-se:

Art. 58 - Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

**III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.** (sem grifo no original)

**Contrato Administrativo n. 6/2022:**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** – O orçamento considerado para a apresentação das propostas, tem como data-base o mês de janeiro/2022, data da convenção coletiva SINTELPES/RO X SEAC/RO. Dessa forma, nos termos do Art. 53 e seguintes da IN 05/2017 e do Acórdão TCU 1563/04 – Plenário, a futura contratada poderá solicitar a primeira repactuação do valor do contrato 01 (um) ano após essa data-base, ou seja, janeiro de 2023, desde que já fixado o índice de reajuste por acordo, convenção ou dissídio coletivo. (sem destaques no original)

**15.** Destaca-se que, para os serviços prestados nos meses de janeiro e fevereiro de 2023, a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto

desta repactuação, na forma indicada na Informação da unidade gestora ([0987821](#)) e de acordo com a regra prevista no **parágrafo único do art. 58, da IN MPOG/SLTI nº 005/17**, veja-se:

**Parágrafo único** - Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

## **2.2 Do aditivo pretendido - acréscimo de um posto temporário de Desenhista Técnico (Construção Civil e Arquitetura) ao objeto inicial do contrato**

**16. Preliminarmente**, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam dos autos deste processo administrativo. Ainda, ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e dos demais atos normativos que regulamentam as atividades dos Assessores Jurídicos, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria ao Tribunal sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, não adentrando **no mérito dos valores dos acréscimos dos aditivos**.

**17.** A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, de forma literal:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

**18.** Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as detalhadas informações prestadas pela COMSEG, descritas na Solicitação n. 10/23 juntada no evento [0988323](#) e reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, consistentes, em suma, na **necessi-**

**dade comprovada de crescer, a partir de 1º/04/2023, (um) posto de trabalho de Desenhista Técnico (Construção Civil e Arquitetura)** para atender as demandas da **Assessoria de Engenharia (ASSENGE)**, na forma detalhada pela unidade gestora.

**19.** Contudo, dadas as limitações orçamentárias, o senhor Secretário da SAOFC, embora tenha reconhecido a necessidade do acréscimo pleiteado, face a inexistência de disponibilidade orçamentária pela unidade gestora, manifestou-se que o acréscimo do posto se limitará apenas ao exercício de 2023, também em virtude das demandas reprimidas dos exercícios 2021 e 2022, evitando-se despesas de natureza continuada para futuros exercícios.

**20.** De acordo com os registros que constam da minuta do contrato ([0990367](#)), o acréscimo contratual assim modulado pelo senhor Secretário da SAOFC, representa o percentual de **0,64%** (sessenta e quatro décimos por cento) sobre o valor do contrato, correspondente ao valor de **R\$ 63.136,53** (sessenta e três mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), sendo essa a suplementação orçamentária juntada ao processo ([0989713](#) e [0989714](#)) que considerou a majoração da despesa com o referido posto de trabalho tão só no período de 1º/04/2023 a 31/12/2023 ([0989096](#)). Registre-se, ainda, que o acréscimo ora postulado pela COMSEG, quando somado com aqueles já autorizados pela Administração (2,64% no TA n. 01; 1,74% no TA n. 02; 0,075% no TA n. 03 e 2,93% no TA n. 04 - vide Anexo I da minuta juntada no evento [0990367](#)), não excedem o limite legal definido no **§ 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93**.

**21.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 06/2022 ([0818369](#)), com **fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93** e na **Cláusula Vigésima Terceira, item I, 2.**, do Contrato Administrativo n. 06/2022.

### **III - DA MINUTA CONTRATUAL**

**22.** A SECONT trouxe ao processo a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 5 ([0990367](#)) ao Contrato Administrativo n. 06/2022, competindo a esta Assessoria Jurídica analisá-la, consoante dicção do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93.

**23.** Assim, após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes para o propósito dos atos aqui narrados e analisados (reapetuação dos valores do contato e acréscimo do seu objeto), estando também em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos

princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

**24.** Destaca-se, ainda, a regra sistematizada na **CLÁUSULA TERCEIRA** da referida minuta acerca da obrigação de a contratada apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do aditivo, a **complementação de GARANTIA** no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do novo Termo Aditivo, no **valor de R\$ 23.897,30** (vinte e três mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta centavos), a qual deverá ter prazo de validade de 03 (três) meses após o término do período de execução contratual, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei 8.666/93 e nos termos e condições do art. 56, § 2º, da Lei 8.666/93, consoante regras estabelecidas na Cláusula Quinta do Contrato originário. Nessa linha, deverá a contrata ser **notificada** para o cumprimento da referida obrigação.

#### IV – DA CONCLUSÃO

**25.** Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

**I** - pelo **deferimento da repactuação** nos exatos termos demonstrados na Informação n. 56/2023 da unidade gestora ([0987821](#)) e planilha de cálculos ([0987800](#)), de acordo com o TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023 ([0987370](#)), com fundamento no **art. 12 do Decreto Federal n. 9.507/18, Acórdão TCU n. 1.563/2004 - Plenário e art. 54 da IN SLTI/MPOG n 005/17**, ademais, re-prise-se, com expressa previsão na CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA do referido contrato; e

a) pela consequente atualização dos valores do Contrato n. 06/2022, nos termos da referida Informação e planilha de cálculos; e

b) considerando que a repactuação pleiteada é retroativa 01/01/2023 e que a contratada já está remunerando a mão de obra vinculada ao contrato com os salários e benefícios reajustados pela Convenção Coletiva de 2023, **a Administração apenas arcará financeiramente com a diferença entre os valores já pagos à contratada e aqueles objeto desta repactuação, na forma prevista no contrato e nos termos do parágrafo único do artigo 58, da IN MPOG/SLTI n. 005/17.**

**II** - Pela possibilidade jurídica do **acrécimo pretendido**, na forma descrita na Solicitação n. 09/2023 - COMSEG ([0988323](#)), mas modulada pelo Despacho n. 569/2023 ([0988752](#)) do titular da SAOFC, com registro do ato em termo aditivo, com **fundamento no art. 65, § 1º da Lei n. 8666/93 e na Cláusula Vigésima Terceira, item I, 2., do Contrato Administrativo n. 06/2022**, havendo ainda, comprovação da disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa no período de 1º/04/2023 a 31/12/2023.

26. Ainda, para cumprimento do **art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93**, esta Assessoria Jurídica **APROVA** os termos da MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 5 ao Contrato Administrativo n. 06/2022, juntada ao processo no evento [0990367](#), estando o instrumento apto a produzir os efeitos pretendidos pela Administração com os atos ali registrados.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 23/03/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0990825** e o código CRC **808A7787**.